



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1454113 - CE (2014/0113566-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ADVOGADO : CRISTIANO CALDAS PINTO E OUTRO(S) - RJ129593
AGRAVADO : SM PESCADOS INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : PAULA ANGELA PIMENTEL GOMES LUTHI E OUTRO(S) - CE017193A
WALTER HUBMANN - CE028409

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. FINANCIAMENTO. BNDES. SANÇÃO PECUNIÁRIA. AFASTAMENTO. CLÁUSULAS. ESTRITO CUMPRIMENTO. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É vedado o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos em recurso especial, bem como a interpretação das cláusulas da avença firmada entre as partes com vistas à modificação das conclusões apontadas no acórdão recorrido, devido ao disposto nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. No caso, tendo o acórdão recorrido afirmado categoricamente que a parte agravada cumpriu rigorosamente as exigências formalizadas no contrato estabelecido, as alegações do agravante, que apenas renegam essa conclusão, não evidenciam nenhuma questão federal a ser dirimida no âmbito desta Corte Superior.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1454113 - CE (2014/0113566-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ADVOGADO : CRISTIANO CALDAS PINTO E OUTRO(S) - RJ129593
AGRAVADO : SM PESCADOS INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : PAULA ANGELA PIMENTEL GOMES LUTHI E OUTRO(S) - CE017193A
WALTER HUBMANN - CE028409

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. FINANCIAMENTO. BNDES. SANÇÃO PECUNIÁRIA. AFASTAMENTO. CLÁUSULAS. ESTRITO CUMPRIMENTO. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É vedado o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos em recurso especial, bem como a interpretação das cláusulas da avença firmada entre as partes com vistas à modificação das conclusões apontadas no acórdão recorrido, devido ao disposto nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. No caso, tendo o acórdão recorrido afirmado categoricamente que a parte agravada cumpriu rigorosamente as exigências formalizadas no contrato estabelecido, as alegações do agravante, que apenas renegam essa conclusão, não evidenciam nenhuma questão federal a ser dirimida no âmbito desta Corte Superior.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES contra a decisão desta relatoria que conheceu do recurso especial para negar-lhe provimento.

Naquela oportunidade, entendeu-se que rever as conclusões apontadas pelo tribunal de origem "*demandaria a análise de circunstâncias fáticas e de disposições contratuais, o que é inviável no recurso especial pelos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ*" (fl. 658, e-STJ).

Em suas razões (fls. 661/677), o agravante sustenta, em síntese, que,

"(...) ao contrário do entendimento esposado na decisão agravada, a questão submetida a esse Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial apresentado (...), não importa em revolvimento de matéria fática" (fl. 666, e-STJ).

Além disso, repisa a tese de negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte estadual, alegando que o acórdão recorrido não teria apreciado as matérias suscitadas nos dispositivos de lei federal invocados nos embargos de declaração opostos na origem.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a sua submissão ao crivo do Colegiado.

A parte contrária apresentou impugnação (fls. 681/700, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Conforme destacado pela decisão ora recorrida, ao afastar a penalidade imposta pelo agravante, o tribunal de origem assim consignou:

"(...)

É que a sanção contratual imposta à promovente decorreu do descumprimento de estipulação acessória avençada no sentido de que, ao aderir a financiamento com a utilização de verba estatal, com condições financeiras mais favoráveis, a autora comprometeu-se a exportar, no período contratualmente previsto, um total de US\$ 1.000.000,00 em camarão, sendo que, deste montante, US\$ 499.000,00 deveriam ser do molusco produzido pela própria recorrente, de forma a demonstrar a utilização dos recursos subsidiados e o cumprimento das metas de volume de exportação pactuadas.

Pois bem. A planilha que repousa às fls. 164/166, não impugnada pelo recorrido, evidencia que, no período alusivo ao Contrato n° 02105-9/208 (15/09/2003 a 15/09/2004), a promovente exportou quantitativo de camarão de fabricação própria em volume superior ao contratualmente exigido, sendo certo que se afigura deveras desproporcional impor à demandante uma sanção pecuniária de mais de US\$ 30.000,00 por uma mera formalidade, consistente na ausência de indicação, quando do fechamento do câmbio, de que aquela operação estava 'vinculada ao BNDES Exim Pré-embargante'.

Nesse passo, considerando que a suplicante quitou o financiamento antes do prazo avençado e exportou o volume de camarão a tempo e modo acordados, inexistente ensejo para a aplicação da multa impugnada" (fl. 446, e-STJ).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, bem como a interpretação da avença firmada entre as partes, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõem os enunciados das Súmulas n°s 5 e 7/STJ.

Deve ser destacado, por oportuno, que as alegações formuladas pelo BNDES, no sentido de que o tribunal de origem teria decidido de forma divorciada das provas dos autos, visto que a parte adversa não teria comprovado o cumprimento do contrato firmado entre as partes, não revelam a negativa de prestação jurisdicional ventilada, mas o mero inconformismo com o mérito do julgamento, deixando evidente

a pretensão exclusivamente infringente do recurso integrativo interposto na origem, motivo pelo qual foram corretamente rejeitados os embargos de declaração opostos às fls. 454/476 (e-STJ).

Nesse contexto, tendo o acórdão recorrido afirmado categoricamente que a parte agravada *"quitou o financiamento antes do prazo avençado e exportou o volume de camarão a tempo e modo acordados"*, restaram completamente esvaziadas as alegações do agravante no sentido de que,

"(...) de acordo com os documentos carreados aos autos, a Recorrente não se obrigou somente a exportar o equivalente a US\$ 499.000,00 em camarões de produção própria, no período contratual, mas também a comprovar que a referida exportação foi realizada com a utilização dos recursos do BNDES, o que não foi comprovado pela documentação de fls. 164-166, nem por qualquer documento carreado aos autos, razão pela qual a cobrança da multa é legítima" (fl. 498, e-STJ - grifou-se).

Portanto, sendo evidente que as alegações formuladas pelo agravante apenas desafiam as premissas de fato delineadas pelo tribunal de origem, somente uma nova incursão nos elementos de convicção produzidos nos autos poderia afastar as conclusões apontadas no aresto atacado, o que é vedado em recurso especial, nos termos dos óbices sumulares sobreditos.

Por fim, merece respaldo o entendimento esposado no acórdão recorrido no sentido de que *"o magistrado não se encontra adstrito ao exame de todos os argumentos elencados pelas partes, pois, de boa lógica, pode mesmo abster-se de examinar os demais, se a análise de apenas um deles é suficiente para que firme o seu convencimento"* (fl. 479, e -STJ).

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COBERTURA. CLÁUSULA RESTRITIVA. ALEGADA ABUSIVIDADE E VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. O acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, assim como a interpretação de cláusulas contratuais, atraindo o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1.851.265/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 1º/06/2020)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS MONITÓRIOS. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ADIMPLEMENTO PELA CONSTITUINTE DE DEVER ASSUMIDO EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DISCUSSÃO QUE DEMANDA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se pela recusa do juiz, mesmo após provocado por meio de embargos de declaração, em decidir todas as questões submetidas ao seu julgamento, com fundamentação

*dotada de clareza, coerência lógica entre premissas e conclusões e profundidade suficiente a amparar o resultado, **revelando-se desnecessária, contudo, a manifestação judicial sobre todos os argumentos declinados pelas partes.***

2. As pretensões de interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas não estão inseridas nas hipóteses de cabimento do recurso especial previstas no inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no AREsp 871.876/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 05/10/2016, grifou-se)

Desse modo, as razões apresentadas pelo agravante são incapazes de ensejar a modificação da decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.454.113 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0113566-0

Número de Origem:
200781000149629

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

ADVOGADO : CRISTIANO CALDAS PINTO E OUTRO(S) - RJ129593

RECORRIDO : SM PESCADOS INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADOS : PAULA ANGELA PIMENTEL GOMES LUTHI E OUTRO(S) - CE017193A
WALTER HUBMANN - CE028409

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

ADVOGADO : CRISTIANO CALDAS PINTO E OUTRO(S) - RJ129593

AGRAVADO : SM PESCADOS INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADOS : PAULA ANGELA PIMENTEL GOMES LUTHI E OUTRO(S) - CE017193A
WALTER HUBMANN - CE028409

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020